Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3345/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12744/2015/001
PROTOCOLO	: 1734337
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RECORRENTE	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL – PROVIMENTO NEGADO.

A ausência de comprovação de caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada bem como a violação às normas legais demonstra a permanência da irregularidade, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, mantendo na integra a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 3968/2016, visto que as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/12744/2015/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pelo registro do ato de pessoal e aplicou multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Inconformada com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Recurso Ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 15903/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

Através de deliberação este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I do Regimento Interno, DECIDO:
>
> I - **pelo REGISTRO do ato de admissão da servidora** ARIOVANDA GALVÃO NOGUEIRA – MERENDEIRA, com fundamento na regra do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II - **pela APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS** à gestora, sra. CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO- CPF: 500.502.491-34, **pela *intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal***, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução. grifei).

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

A recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega que o atraso foi motivado pela mudança do sistema antigo do TCE-MS, referente ao SICAP, até a adequação por parte do sistema contratado pelo Município. Afirma, ainda, que os chamados abertos para solucionar os problemas chegaram a demorar mais de trinta dias para solução, o que prejudicava o envio.

Aduz, também, que devido a demora na solução dos problemas era necessário fechar uma nova folha de pagamento, e somente após o seu encerramento é que havia a possiblidade de se realizar uma nova remessa. Para comprovar o alegado, juntou cópia de documentos.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, não sendo possível acolher as alegações da recorrente.

O prazo para o envio dos documentos se encerrou em 31.7.2015 e os problemas relatados ocorreram entre 7.8.2014 a 17.6.2016. Após esse período, a Recorrente declara que estava apta a encaminhar os documentos, vejamos:

> 28315 – **Iniciou 27/03/2015** e via Skype em contado com o funcionário Andrey, foi o chamado o qual conseguimos enviar o plano de Cargos e Quadro ativo de Pessoal, **após esse chamado tivemos apenas mais um chamado que foi referente a um erro ao tentarmos enviar as admissões que é o chamado 31465 que se iniciou no dia 08/06 solucionado 17/06/2015, só após todos esses chamados foi possível o envio das admissões**. (grifei).

Por derradeiro, cumpre observar que o responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada, porquanto, houve clara violação das normas legais, como também, a multa aplicada foi estabelecida num *quantum* adequado.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como a recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. Decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na integra a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3968/2016, visto que as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa,* porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM